



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 181/2016

Florianópolis, 01 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.720 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.720 modifica o § 31 do art. 196 do Anexo 2 do Regulamento.

3. Esta medida substitui os percentuais de crédito presumido previstos no *caput* do artigo com a finalidade de corrigir distorções que possam acarretar perda de arrecadação quando a saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, for destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da federação, absorvendo a parcela devida como diferencial de alíquotas a este Estado.

4. Tal medida realiza-se por critério de conveniência e oportunidade, no exercício do poder discricionário da administração tributária.

5. Por fim, importa ressaltar a urgência na publicação do Decreto, tendo em vista que os efeitos abarcam o mês em curso.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|--|
| <p>RICMS – art. 196, § 31, Anexo 2</p> <p>Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, obedecendo-se o seguinte:</p> <p>§ 31. Os percentuais previstos neste artigo absorvem a parcela referida no art. 108 do Regulamento.</p> | <p>Alteração 3.720</p> <p>Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, obedecendo-se o seguinte:</p> <p>§ 31 Na hipótese de a saída subsequente à importação das mercadorias previstas no caput deste artigo ser destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da Federação, o crédito presumido, que absorverá a parcela referida no art. 108 do Regulamento, será calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria e atenderá o seguinte:</p> <p>I – receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), 42,0% (quarenta</p> | <p>A presente minuta de alteração altera o § 31 do art. 196 do Anexo 2 do Regulamento.</p> <p>Esta medida substitui os percentuais de crédito presumido previstos no caput do artigo com a finalidade de corrigir distorções que possam acarretar perda de arrecadação quando a saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, for destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da federação, absorvendo a parcela devida como diferencial de alíquotas a este Estado.</p> <p>Tal medida realiza-se por critério de conveniência e oportunidade, no exercício do poder discricionário da administração tributária.</p> |

| | | |
|--|---|--|
| | <p>e dois por cento) de crédito presumido;</p> <p>II – receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), 55,0% (cinquenta e cinco por cento) de crédito presumido;</p> <p>III – receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) 64,0% (sessenta e quatro por cento) de crédito presumido;</p> <p>IV – receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), 70% (setenta por cento) de crédito presumido.</p> | |
|--|---|--|